

PORTARIA Nº303/2024 – Regulamenta o procedimento autodeclaratório de certificado de conformidade simplificado.**ESTABELECE AS CLASSIFICAÇÕES DE EDIFICAÇÕES PARA FINS DE LICENCIAMENTO JUNTO AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI FEDERAL Nº13.874 DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 (LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA) E LEI FEDERAL Nº11.598 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2007 (LEI DA REDESIM)**

O CORONEL COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 37º, § 2º, da Lei Estadual 13.438, de 07/01/2004 (publicada no DOE nº 005 de 09/01/2004), e pelo art. 1º, § 2º, da Lei Estadual 13.556, de 29/12/2004 (publicada no DOE nº 247 de 30/12/2004), CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 13.874, de 20/09/2019, em especial o art. 3º, inciso I e inciso III, § 1º, para efeitos e classificações de edificações de baixo risco, CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11.598, de 3/12/2007, em especial o art. 5º-A, § 1º, para classificação das atividades, e o art. 6º, para emissão de licenças e alvarás de funcionamento; CONSIDERANDO como parâmetros de segurança contra incêndio a classificação da atividade econômica, a carga de incêndio, a população fixa e flutuante do local, a área construída, a quantidade de pavimentos, a utilização de inflamáveis/combustíveis e/ou produtos perigosos, e as medidas mínimas de segurança contra incêndio e pânico que possam garantir a segurança as pessoas e patrimônio, RESOLVE:

CAPÍTULO I**DO LICENCIAMENTO E DISPENSA DE ATOS PÚBLICOS PARA EDIFICAÇÕES POR MEIO DO PROCESSO AUTODECLARATÓRIO SIMPLIFICADO**

Art.1º. Ficam estabelecidos como atividades classificadas para certificação de conformidade simplificada, as que estão regulamentadas em disposto nesta portaria estando dispensadas de atos públicos de liberação da atividade econômica junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Paragrafo único: A dispensa dos atos públicos de liberação não exime a atividade de fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, em qualquer tempo ou enquanto forem exercidas atividades econômicas, para verificação do cumprimento dos requisitos de prevenção contra incêndio, pânico e emergências.

Art.2º. Para os fins de aplicação específica desta portaria, adotam-se as definições do anexo 01.

Art.3º. O Certificado de Conformidade Simplificado (CCS) é documento gerado por meio do procedimento autodeclaratório conforme enquadramento nos requisitos desta portaria.

Art.4º. O licenciamento para atividades econômicas de edificações enquadradas no ANEXO II será simplificado, a partir do fornecimento de dados e declarações do responsável de forma autodeclaratória, sempre obedecendo ao princípio da boa-fé do particular perante o poder público.

§1º. O licenciamento simplificado dispensa vistoria prévia bem como apresentação de projeto técnico de segurança contra incêndio, ou documento semelhante, e autoriza o funcionamento da atividade econômica, permitindo o início de operação do estabelecimento imediatamente após o registro empresarial.

§2º. O processo de licenciamento simplificado deverá ser inteiramente executado pelo cidadão solicitante, de forma autodeclaratória, em página eletrônica na rede mundial de computadores do Comando de Engenharia de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

§3º. As informações e declarações prestadas pelo empreendedor tem por objetivo permitir o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos de prevenção contra incêndio, pânico e emergências.

§4º. O fornecimento de informações, documentos e declarações acarreta a assunção da responsabilidade pelo signatário da implementação e manutenção dos requisitos de prevenção contra incêndio, pânico e emergências, sob pena de aplicação de sanções administrativas e penais.

§5º. A dispensa da vistoria prévia não exime o proprietário do imóvel, o empresário e o responsável pelo uso do estabelecimento do cumprimento das exigências técnicas na área de sua responsabilidade, bem como a instalação e manutenção das medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergências.

Art.5º. Para a solicitação de serviço para licenciamento simplificado conforme artigo anterior deverão ser fornecidas as informações de dados pessoais do responsável solicitante e as características construtivas da edificação a ser licenciada, bem como ser anexado os seguintes documentos em arquivo formato PDF:

I – Folha de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – Comprovante oficial de área construída;

III – Nota fiscal de compra ou recarga de aparelhos extintores de incêndio, bem como das placas de sinalização de emergência;

IV – Documento de Arrecadação do Estado (DAE), com seu devido comprovante de pagamento;

V – Teste de estanqueidade com o devido comprovante de responsabilidade técnica (ART CREA ou RRT CAU), para edificações que façam uso de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) ou Gás Natural (GN)

Art.6º. O Corpo de Bombeiros Militar do Ceará procederá fiscalização em edificações com Certificado de Conformidade Simplificado (CCS) emitidos, em forma de amostragem, através de ordens de serviços emitidas pelo CEPI/CBMCE, de operações integradas da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social ou a pedido do Ministério Público.

CAPÍTULO II**DO DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PARA REGULARIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO**

Art.7º. Em caso de fiscalização de edificação e a mesma não atender aos requisitos normativos de segurança contra incêndio e pânico, será feito procedimento de notificação pelo Bombeiro Militar fiscal vistoriador e dimanado a cassação do Certificado de Conformidade Simplificado.

§1º. A edificação, após Certificado de Conformidade Simplificado cassado, não conseguirá emitir serviço de forma digital, devendo proceder solicitação de vistoria habite-se em atendimento presencial em uma unidade do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará que possua atendimento ao público de serviços CEPI/CBMCE.

§2º. Para a solicitação de vistoria habite-se, deverá o responsável da edificação emitir nova taxa de Documento de Arrecadação Estado (DAE) de vistoria habite-se do Corpo de Bombeiros.

§3º. Após vistoriada e certificada a edificação, no período da próxima renovação de certificação, poderá ser emitida pelo serviço digital autodeclaratório simplificado, emitindo o Certificado de Conformidade Simplificado, sempre obedecendo ao princípio da boa fé para processo de serviço autodeclaratório.

Art.8º. Passados 30 (trinta) dias da cassação do Certificado de Conformidade Simplificado, e o responsável pela edificação não proceder a solicitação de regularização, esta será passível das penalidades administrativas de multa e/ou interdição conforme portaria específica.

Art.9º. Constatado em notificação, o não obediência da boa-fé firmado em autodeclaração quanto a responsabilidade do atendimento integral do regimento desta portaria e o descumprimento dos requisitos de segurança conforme exigências das Normas Técnicas e demais atos normativos de segurança contra incêndio e pânico para edificação, acarretará denúncia crime tipificada no Art. 299 do Decreto Lei 2.848 (Código penal) para as autoridades competentes.

CAPÍTULO III**DAS CLASSIFICAÇÕES**

Art.10º. Estão classificadas como baixo risco, para fins de emissão de Certificado de Conformidade Simplificado por processo autodeclaratório, as edificações com atividade principal de carga de incêndio de até 300MJ/m².

Art.11. Estão classificadas como médio risco, para fins de emissão de Certificado de Conformidade Simplificado por processo autodeclaratório, as edificações com atividade principal de carga de incêndio entre 301 a 1.200 MJ/m².

CAPÍTULO IV**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.12. Após a emissão do Certificado de Conformidade Simplificado, o responsável pelo uso e/ou proprietário deverá manter o documento original ou cópia na entrada da edificação e/ou áreas de risco em local visível ao público.

Art.13. Em caso de Certificado de Conformidade Simplificado vigente, e haja a necessidade de alteração de dados de área construída da edificação, área do terreno, número de pavimentos ou qualquer outra alteração de dados cadastrais já emitidos em documento válido, deverá ser solicitado vistoria de habite-se em atendimento presencial para emissão de certificado de conformidade.

§1º. Após validade da vigência do Certificado de Conformidade emitido, poderá ser expedido novo Certificado de Conformidade Simplificado pelo serviço digital autodeclaratório, sempre obedecendo ao princípio da boa fé para processo de serviço autodeclaratório.

§2º. Em casos de aumento de área construída, é necessário a emissão de taxa de Documento de Arrecadação Estado (DAE) de vistoria habite-se do Corpo de Bombeiros, da diferença de área construída a ser regularizada.

Art.14. O Microempreendedor Individual (MEI) é facultado a certificação, obedecendo aos requisitos da Lei complementar 123/2006, sendo este, dispensado de fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Paragrafo único: Não se aplica o disposto no caput deste artigo, caso o MEI seja:

I – Uso/ocupação F-6 ou F-11 com área de capacidade de público superior a 100 (cem) pessoas;

II – Uso/ocupação F-8 com área de capacidade de público superior a 200 (duzentas) pessoas;

III – Uso/ocupação classificada como alto risco, conforme Norma Técnica de carga de incêndio.

IV – Local de armazenamento de explosivos (uso L);

V – Área construída ultrapasse 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e/ou mais de 3 (três) pavimentos.

Art.15. A edificação licenciada com documento de Certificado de Conformidade Simplificado não poderá ser cadastrada como processo gestor.

Art.16. Não se enquadram nos procedimentos de certificação desta portaria, independente de suas características, os seguintes casos:



I – As edificações que não atendam aos requisitos dos anexos II e III desta portaria;

II – As edificações que precisem de certificado de aprovação de projeto por meio de serviço de projeto técnico conforme Norma Técnica 01;

Art.17. As edificações que não se enquadram conforme disposto nesta portaria devem proceder certificação conforme Norma Técnica 01.

Art.18. Ficam revogadas as Portarias 185/2020 e 139/2021 – CMDO/CBMCE, bem como a Norma Técnica nº17/2015 e demais disposições em contrário.

Art.19. Esta Portaria entra em vigor em 30 (trinta) dias após data de sua publicação.

*** **

ANEXO I – DEFINIÇÕES

1. Para efeitos desta portaria, aplicam-se as definições, além do já disposto na Norma Técnica 02, os seguintes termos e definições:

1.1. Autodeclaratório: solicitação de serviço no Corpo de Bombeiros pelo cidadão, de forma pessoal através da rede mundial de computadores, onde o mesmo presta informações declaradas verdadeiras, até que se prove o contrário, das características e dados de uma edificação para emissão de documento de Certificado de Conformidade Simplificado.

1.2. Área construída: somatório das áreas cobertas e ocupáveis de uma edificação.

1.3. Atividade econômica: o ramo de atividade identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, editada pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.

1.4. Atividade econômica de “baixo risco”: aquela que apresenta risco de incêndio e/ou pânico muito baixo, na qual o ato público de liberação, como o licenciamento, por meio de fornecimento de informações e declarações do interessado, a fim de permitir o reconhecimento formal do atendimento aos requisitos de prevenção contra incêndio, pânico e emergências por parte dos Corpos de Bombeiro Militar.

1.5. Atividade econômica “médio risco”: aquela que possibilita o ato público de liberação, como o licenciamento, por meio de fornecimento de informações e declarações do interessado, a fim de permitir o reconhecimento formal do atendimento aos requisitos de prevenção contra incêndio, pânico e emergências por parte dos Corpos de Bombeiro Militar.

1.6. Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE: registro de atividade econômica que é exercida por uma empresa, qual fica cadastrado no cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

1.7. CEPI: sigla para Comando de Engenharia de Prevenção de Incêndios. É o órgão do organograma do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará que é responsável pelo licenciamento, controle e registro das edificações, cadastros de empresas e pessoas prestadoras de serviços na seara de segurança contra incêndio e pânico e de fiscalizar edificações conforme Lei Estadual 13.556/2004.

1.8. Certificado de Conformidade Simplificado (CCS): documento emitido para edificações que se enquadram na simplificação por serviço autodeclaratório com previsão de prazo de vigência.

1.9. Certificado de Conformidade: documento emitido, após procedimento de vistoria por Bombeiro Militar Fiscal do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, certificando que determinada edificação ou área de risco atende as condições de segurança contra incêndio, pânico e emergências, previstas na legislação em vigor, com previsão de prazo de vigência.

1.10. Documento de Arrecadação Estado (DAE): guia de recolhimento de pagamento, via boleto, de taxa de serviços do Estado do Ceará, aplicado pela Secretaria da Fazenda, que são regulamentos conforme Lei ordinária específica.

1.11. Edificação: estrutura coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material.

1.12. Emergências: situações que representam perigo iminente à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio, decorrentes de atividade humana ou fenômeno da natureza e que obrigam a uma rápida intervenção operacional.

1.13. Empresa: atividade econômica exercida profissionalmente pelo empresário por meio da articulação dos fatores produtivos para a produção ou circulação de bens ou de serviços.

1.14. Empresário: pessoa que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

1.15. Empresa sem estabelecimento: atividade econômica exercida exclusivamente em dependência de clientes ou contratantes, em local não edificado, ou na residência do empresário, desde que sem recepção ou atendimento de clientes.

1.16. Estabelecimento empresarial: local que ocupa, no todo ou em parte, um imóvel individualmente identificado, com ou sem risco isolado, edificado ou não, onde é exercida atividade econômica em caráter permanente, periódico ou eventual.

1.17. Fiscalização: ato administrativo, decorrente do exercício do poder de polícia, pelo qual o Corpo de Bombeiros Militar verifica a implementação e manutenção das medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergências de uma edificação, área de risco ou estabelecimento empresarial.

1.18. Licenciamento simplificado: procedimento obrigatório que visa atestar por meio do simples fornecimento de dados e declarações do empresário que determinada edificação ou área de risco atende a todas as condições de segurança contra incêndio, pânico e emergências, previstas na legislação vigente.

1.19. Medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergências: conjunto de dispositivos, sistemas, procedimentos e outros meios a serem adotados nas edificações e áreas de risco, visando à proteção da vida, do meio ambiente e do patrimônio.

1.20. Megajoules por metro quadrado (MJ/m²): medida física de calorías (capacidade de quantificar a geração de energia calorífica de um objeto) que um local pode gerar para desenvolvimento de incêndios.

1.21. Microempreendedor Individual (MEI): empresário individual com faturamento anual pré-estabelecido de acordo a Lei Complementar nº 123/2006, sem participação em outra empresa como sócio ou titular, com no máximo um empregado contratado e que atenda às demais disposições legais.

1.22. Mudança de ocupação: alteração de atividade exercida na edificação que resulte em mudança de classificação de risco.

1.23. Pavimento: plano de piso (andar) de uma edificação ou área de risco.

1.24. Perigo iminente: situação fática caracterizada pela iminência do acontecimento de um evento adverso de alto potencial lesivo à vida, provocado por falhas nas medidas de segurança e/ou uso indevido da edificação.

1.25. Prevenção contra incêndio, pânico e emergências: conjunto de medidas instaladas e mantidas nas edificações e áreas de risco, caracterizadas pelos dispositivos ou sistemas necessários para evitar o surgimento de um incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e, ainda, permitir o abandono seguro dos ocupantes e acesso do Corpo de Bombeiros Militar em caso de sinistro.

1.26. Princípio da boa-fé: ação de o cidadão gozar de presunção de veracidade de seus atos praticados no exercício da atividade econômica diante da administração pública, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada.

1.27. Processo gestor: edificação que abriga várias empresas (lojas, clínicas, escritórios, etc.) dentro de sua estrutura como exemplo centros comerciais, condomínios de escritórios e similares. Quando certificado é gerado um número de processo gestor, e as edificações dependentes necessitam da edificação gestora aprovada e certificada para regularização, por dependerem dos sistemas preventivos ativos e passivos devidamente regularizados para segurança das pessoas e patrimônio de terceiros.

1.28. Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM: política pública que estabelece as diretrizes e procedimentos para simplificar e integrar o procedimento de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária, criada pela lei federal nº 11.598/2007.

1.29. Subsolo: pavimento situado abaixo do perfil do terreno, cuja área de ventilação natural para o exterior seja de até 0,006 m² para cada metro cúbico de ar do compartimento e cuja laje de cobertura seja situada até 1,20 m acima do perfil do terreno.

1.30. Uso/ocupação: característica de atividade que é utilizada em uma edificação. O uso é normalmente aplicado conforme atividade econômica principal exercida por uma empresa em uma edificação e as ocupações são classificações ditadas conforme uso em norma técnica específica.

1.31. Vistoria: verificação do cumprimento dos requisitos de prevenção contra incêndio, pânico e emergências de uma edificação ou área de risco.

ANEXO II – CONDIÇÕES PARA ENQUADRAMENTO DAS EDIFICAÇÕES COM CLASSIFICAÇÃO EM LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO

1. As edificações cuja as atividades econômicas não estejam listadas nas tabelas 01 desta portaria, são classificadas como ocupações de licenciamento para processo autodeclaratório de simplificação.

2. Além da atividade econômica, as edificações devem também possuir as seguintes condições:

2.1. Ter carga de incêndio de até 1.200 (hum mil e duzentos) megajoules por metro quadrado (MJ/m²);

2.2. Estar em residência do empreendedor sem recepção de pessoas ou circulação de terceiros; ou

2.3. Estar em edificações diversas de residência quando a ocupação da atividade tiver ao todo até 750 m²(setecentos e cinquenta metros quadrados) e for realizada:

a. em edificação que não tenha mais de 03 (três) pavimentos;

b. em local sem subsolo ou com subsolo com uso exclusivo para estacionamento;

c. a edificação não será de uso para processo gestor (ex.: Shopping centers, condomínios comerciais, condomínios logísticos e etc.);

d. não ser destinada a locais onde haja a predominância de idosos, crianças ou pessoas com dificuldades de locomoção, como asilos, pré-escola, creches, escolas maternais, jardins da infância e similares;

e. não ser um estabelecimento de saúde que realize procedimentos cirúrgicos que necessitem de internação de pacientes;

f. não possuir gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 190 kg (cento e noventa quilogramas).

- g. não possuir líquido inflamável ou combustível acima de 500 L (quinhentos litros);
 h. sem armazenar ou comercializar quaisquer outros tipos de gases combustíveis em recipientes estacionários ou transportáveis;
 i. não ser destinada a comercialização ou revenda de gás liquefeito de petróleo – GLP;
 j. não possuir produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: explosivos, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas.

Tabela 01.A – Atividade econômica não enquadrada em simplificado para uso/ocupação residencial.

USO/OCUPAÇÃO	DIVISÃO	CNAE	DESCRIÇÃO
Residencial	A-2	8112-5/00	Condomínios prediais (RESIDENCIAL)
	A-3	5590-6/03	Pensões (alojamento)

Tabela 01.B – Atividade econômica não enquadrada em simplificado para uso/ocupação comercial.

USO/OCUPAÇÃO	DIVISÃO	CNAE	DESCRIÇÃO
Comercial	C-2	4622-2/00	Comércio atacadista de soja
	C-2	4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais
	C-2	4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente
	C-2	4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
	C-2	4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
	C-2	4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
	C-2	4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
	C-2	4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
	C-2	4684-2/02	Comércio atacadista de solventes
	C-2	4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
	C-3	-	Shoppings Centers

Tabela 01.C – Atividade econômica não enquadrada em simplificado para uso/ocupação educacionais e de cultura física.

USO/OCUPAÇÃO	DIVISÃO	CNAE	DESCRIÇÃO
Educação e cultura física.	E-5	8511-2/00	Educação infantil - creche
	E-5	8512-1/00	Educação infantil - Pré-escola

Tabela 01.D – Atividade econômica não enquadrada em simplificado para uso/ocupação de locais de reunião de público.

USO/OCUPAÇÃO	DIVISÃO	CNAE	DESCRIÇÃO
Locais de reunião de público	F-1	9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos
	F-1	9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
	F-2	9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas
	F-3	9311-5/00	Gestão de instalações de esportes
	F-3	9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos
	F-3	9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
	F-4	5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários
	F-5	5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica
	F-5	9001-9/01	Produção teatral
	F-5	9001-9/02	Produção musical
	F-5	9001-9/03	Produção de espetáculos de dança
	F-5	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente
	F-5	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
	F-6	5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento
	F-6	9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
	F-7	9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
	F-7	9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
	F-7	-	Eventos Temporários
	F-8	5611-2/01	Restaurantes e similares
	F-8	5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
	F-8	5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento
	F-8	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação
	F-8	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
	F-8	5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
	F-8	5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos
	F-8	5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
	F-9	9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
	F-9	9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos
	F-10	-	Exposição de objetos e animais
	F-11	8230-0/02	Casas de festas e eventos
	F-11	9200-3/01	Casas de bingo
	F-11	9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos
	F-11	9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificadas anteriormente
	F-11	9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
	F-11	9329-8/02	Exploração de boliches
	F-11	9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares
F-11	9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	
F-11	9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	

Tabela 01.E – Atividade econômica não enquadrada em simplificado para uso/ocupação de serviços automotivos e assemelhados.

USO/OCUPAÇÃO	DIVISÃO	CNAE	DESCRIÇÃO
Serviços automotivos e assemelhados	G-3	4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores

Tabela 01.F – Atividade econômica não enquadrada em simplificado para uso/ocupação de serviços de saúde e institucionais.

USO/OCUPAÇÃO	DIVISÃO	CNAE	DESCRIÇÃO
Serviços de saúde e institucionais	H-2	8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos
	H-2	8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes
	H-2	8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos
	H-2	8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente
	H-3	8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
	H-3	8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
	H-4	8422-1/00	Defesa
	H-4	8424-8/00	Segurança e ordem pública
	H-4	8425-6/00	Defesa civil
	H-5	8423-0/00	Justiça



Tabela 01.G – Atividade econômica não enquadrada em simplificado para uso/ocupação industrial.

USO/OCUPAÇÃO	DIVISÃO	CNAE	DESCRIÇÃO
Industrial	I-3	1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos
	I-3	1011-2/02	Frigorífico - abate de equinos
	I-3	1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos
	I-3	1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos
	I-3	1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos
	I-3	1061-9/01	Beneficiamento de arroz
	I-3	1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz
	I-3	1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados
	I-3	1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados
	I-3	1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
	I-3	1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais
	I-3	1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais
	I-3	1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente
	I-3	1910-1/00	Coquearias
	I-3	1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo
	I-3	1922-5/01	Formulação de combustíveis
	I-3	1922-5/02	Retrefino de óleos lubrificantes
	I-3	1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
	I-3	1931-4/00	Fabricação de álcool
	I-3	1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
	I-3	2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis
	I-3	2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares
	I-3	2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
	I-3	2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
	I-3	2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
	I-3	2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas
	I-3	2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas
	I-3	2033-9/00	Fabricação de elastômeros
	I-3	2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
	I-3	2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas*
	I-3	2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão
	I-3	2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins

Tabela 01.H – Atividade econômica não enquadrada em simplificado para uso/ocupação depósito.

USO/OCUPAÇÃO	DIVISÃO	CNAE	DESCRIÇÃO
Depósito	J-1 a J-4	5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant
	J-1 a J-4	5211-7/02	Guarda-móveis
	J-1 a J-4	5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
	J-1 a J-4	-	Demais depósitos em geral

Tabela 01.I – Atividade econômica não enquadrada em simplificado para uso/ocupação explosivos.

USO/OCUPAÇÃO	DIVISÃO	CNAE	DESCRIÇÃO
Explosivos	L-1	4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
	L-2	2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
	L-2	2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
	L-2	2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança
	L-2	2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
	L-2	2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições
	L-3	-	Depósito de pólvora, explosivos e detonantes

Tabela 01.J – Atividade econômica não enquadrada em simplificado para uso/ocupação especial.

USO/OCUPAÇÃO	DIVISÃO	CNAE	DESCRIÇÃO
Especial	M-2	3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural
	M-2	3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
	M-2	4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
	M-2	4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
	M-2	4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
	M-2	4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
	M-2	4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes
	M-2	4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
	M-2	4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
	M-5	5211-7/99	Silos

Tabela 01.K – Atividade econômica não enquadrada em simplificado para uso/ocupação setor primário.

USO/OCUPAÇÃO	DIVISÃO	CNAE	DESCRIÇÃO
Setor primário	N-1	0111-3/01	Cultivo de arroz
	N-1	0111-3/02	Cultivo de milho
	N-1	0111-3/03	Cultivo de trigo
	N-1	0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente
	N-1	0210-1/01	Cultivo de eucalipto
	N-1	0210-1/02	Cultivo de acácia-negra
	N-1	0210-1/03	Cultivo de pinus
	N-1	0210-1/04	Cultivo de teca
	N-1	0210-1/05	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca
	N-1	0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais
	N-1	0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas
	N-1	0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas
	N-1	0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas
	N-1	0210-1/99	Produção de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas plantadas
	N-1	0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas
	N-1	0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas
	N-1	0220-9/06	Conservação de florestas nativas

USO/OCUPAÇÃO	DIVISÃO	CNAE	DESCRIÇÃO
	N-3	0500-3/01	Extração de carvão mineral
	N-3	0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral
	N-3	0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural
	N-3	0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto
	N-3	0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas
	N-3	0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural

ANEXO III – QUESTIONÁRIO DE RESPONSABILIDADE APLICADO DE ACORDO COM AS ATIVIDADES EMPREGADAS NA EDIFICAÇÃO
As afirmações abaixo, visam classificar a edificação quanto ao enquadramento da certificação por simplificação.

I - A edificação possui área construída igual ou inferior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).

II - A edificação possui quantidade de pavimentos igual ou inferior a 3 (três).

III - A atividade exercida na edificação demanda a utilização de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) com armazenamento máximo de 190 Kg (cento e noventa quilogramas).

IV - A atividade exercida na edificação não demanda a comercialização, manipulação ou armazenamento de produtos explosivos, fogos de artifício ou substâncias de alto potencial lesivo a saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio.

V - A edificação não possui subsolo ou, caso haja, é usado apenas como estacionamento.

VI - A edificação não será de uso para processo gestor (ex.: Shopping centers, condomínios comerciais, condomínios logísticos e etc.).

VII - A edificação não possui cobertura combustível construída com fibras de sapé, piaçava e similares, ou a área coberta com esses materiais é inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados).

VIII - A edificação não é destinada a locais onde haja a predominância de idosos, crianças ou pessoas com dificuldades de locomoção, como asilos, pré-escola, creches, escolas maternas, jardins da infância e similares.

IX - Não é feito comércio de quaisquer tipos de gases combustíveis e/ou inflamáveis de forma fracionada, em recipientes estacionários ou transportáveis.

X - A edificação não comercializa, armazena ou manipula líquidos inflamáveis em quantidade superior a 500 L (quinhentos litros), produtos perigosos à saúde humana e ao meio ambiente como: explosivos, substâncias tóxicas, radioativas, oxidantes, ou qualquer substância tóxica.

A edificação atende a TODOS os itens da lista acima, enquadrando-se na legislação de simplificação de processos?

SIM NÃO

Confirmo que as informações são verdadeiras.

ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº416/2024 - AESP|CE - NUP Nº 10041.001170/2024-64 O DIRETOR-GERAL DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ - AESP/CE, no uso de suas atribuições legais e, fundamentado no que lhe confere o art. 6º da Lei Estadual Nº 14.629, de 26 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado em 11 de março de 2010, alterada pela Lei Estadual Nº 15.809, de 10 de julho de 2015, que a constituiu como órgão da Administração Pública Direta Estadual, de natureza substantiva, vinculada à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará - SSPDS, e o Decreto Estadual Nº 34.768, de 26 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial do Ceará em 27 de maio de 2022, que aprova o Regulamento da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará - Aesp|CE; CONSIDERANDO que compete à Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará - Aesp|CE, órgão vinculado à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS/CE, realizar, direta ou indiretamente, mediante convênio ou contrato, a unificação e execução, com exclusividade, das atividades de ensino das instituições que compõem o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado; CONSIDERANDO a homologação das matrículas acostadas ao processo NUP Nº 10041.000395/2024-01; CONSIDERANDO o processamento das informações contidas na Comunicação Interna Nº 000019/2024/AESP/CE/CEDIS, datada de 02 de abril de 2024, através do NUP Nº 10041.001170/2024-64 e em conformidade com o Art. 31 da Instrução Normativa nº 001/2022 – DG/AESP|CE publicada em DOE nº 165, de 12 de agosto de 2022. **RESOLVE: Desligar**, a partir de 30 de março de 2024, os 130 (cento e trinta) **DISCENTES** abaixo discriminados do CURSO PROTOCOLO DE ISTAMBUL - (PERÍODO 20/02 A 30/03/2024), conforme exposto: 1. Desligado conforme Art. 31, inciso I da Instrução Normativa nº 001/2022 – DG/AESP|CE publicada em DOE nº 165, de 12 de agosto de 2022:

ORD	NOME	Nº DE MATRÍCULA
1	ANDRÉ GUSTAVO E SILVA PIANCÓ	20240214093625
2	CADMIEL MATHEUS MELO DE FREITAS	20240216203722
3	FCO NYLDENBERG SOUZA CRUZ	20240215220739
4	IRANILDO RODRIGUES DA COSTA	20240218010906
5	LILIAN ANDRESSA PONTES RIBEIRO	20240216220704
6	LOUÍSE HELENA MONTEIRO COUTINHO	20240216225728

2. Desligado conforme Art. 31, inciso V da Instrução Normativa nº 001/2022 – DG/AESP|CE publicada em DOE nº 165, de 12 de agosto de 2022:

ORD	NOME	Nº DE MATRÍCULA
1	ISADORA DUARTE PIMENTEL	20240216090343
2	AYRLES FERNANDA BRANDÃO DA SILVA	20240214081747
3	IGOR MARQUES CAVALCANTE	20240215223919
4	FRANCISCO ODELIO FERREIRA BUTRAGO	20240217122516
5	NARTAN DA COSTA ANDRADE	20240214133558
6	DENIS LEONARDO FERRAZ DA SILVA	20240216094801
7	MARCOS EDSON MATOS CAVALCANTE	20240217004452
8	DOMINGOS TABAJARA ARAUJO ROCHA	20240218173953
9	JOÃO GALENO LIMA	20240214191040
10	MARCOS ROBERIO MIRANDA MARQUES	20240215092137
11	RAIMUNDO NONATO LEANDRO CRUZ	20240216215150
12	JOSÉ LUCINDO DE OLIVEIRA JÚNIOR	20240217171724
13	CARLOS HENRIQUE FERREIRA BARROS	20240218194909
14	JEAN CARLOS NOGUEIRA COIMBRA	20240215152429
15	JONATHAS PALACIO LEITE GOMES	20240214164628
16	ALEXANDRE BESERRA TORRES	20240217092425
17	NARA CHAGAS FERNANDES RIBEIRO	20240215205505
18	GLAUBER DOS SANTOS GUEDES	20240214170545
19	CIRO NATANAEL LIMA ANDRADE MOURA	20240217110519
20	LUIZ RAMSES CARNEIRO FARIAS	20240217075409
21	CAMILY PEREIRA DAVID	20240216134904
22	LEVI GOMES RODRIGUES	20240215185338
23	JOSÉ LEONARDO CARVALHO FILHO	20240215105732
24	PABLO GURGEL SOUZA	20240217045040
25	JULIANA DE SOUZA PITOMBEIRA	20240217112302
26	JOSEBSON SILVA DIAS	20240216221030
27	JUCILANE LANNA BELEM DE ARAUJO	20240214110634
28	DÉBORA CUNHA DO NASCIMENTO	20240217140816
29	GILDSON DA SILVA SOUSA	20240216075101
30	PRISCILA CARNEIRO DE SANTANA CORDEIRO	20240214094343

